



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**Número Único:** 0048263-69.2014.8.11.0041**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**Assunto:** [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]**Relator:** Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO**Turma Julgadora:** [DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A)]**Parte(s):**

[MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA - CPF: 495.902.511-53 (APELANTE), CELSO SALES JUNIOR - CPF: 502.828.321-49 (ADVOGADO), IGOR FERNANDO PORTELA SALES - CPF: 035.340.911-16 (ADVOGADO), SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 08.860.168/0001-89 (APELADO), SELMA FERNANDES DA CUNHA - CPF: 538.007.961-04 (ADVOGADO), ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - CPF: 006.315.421-83 (ADVOGADO), FORD BRASIL S/A - AUTOMOVEIS (APELADO), CELSO DE FARIA MONTEIRO - CPF: 182.328.128-18 (ADVOGADO), ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - CPF: 006.315.421-83 (ADVOGADO), CELSO DE FARIA MONTEIRO - CPF: 182.328.128-18 (ADVOGADO), FORD BRASIL S/A - AUTOMOVEIS (APELANTE), SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 08.860.168/0001-89 (APELANTE), SELMA FERNANDES DA CUNHA - CPF: 538.007.961-04 (ADVOGADO), CELSO SALES JUNIOR - CPF: 502.828.321-49 (ADVOGADO), IGOR FERNANDO PORTELA SALES - CPF: 035.340.911-16 (ADVOGADO), MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA - CPF: 495.902.511-53 (APELADO), FERNANDA FERREIRA EL JAMEL - CPF: 010.142.601-16 (ADVOGADO), FERNANDA FERREIRA EL JAMEL - CPF: 010.142.601-16 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a

seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – PARTICIPAÇÃO DA REVENDEDORA NA CADEIA DE CONSUMO – DEFEITO EM VEÍCULO LEVADO POR DIVERSAS VEZES AO CONserto, NÃO SANADOS NO PRAZO LEGAL - DEMORA EXCESSIVA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS E DA FABRICANTE – ARTIGO 14 DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESACOLHIMENTO – FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – A PARTIR DA CITAÇÃO – RELAÇÃO CONTRATUAL - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1-Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade. Vício de qualidade, aparente ou oculto, é o defeito ou a falha que torna a coisa imprópria ou inadequada para o uso que se destina ou que lhe diminua o valor.

2- O c. STJ sedimentou o entendimento de que é cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

3- O defeito na prestação de serviço, originando demora exagerada no conserto de veículo, ultrapassa os meros aborrecimentos, constituindo causa de dano moral, gerador do dever de indenizar. A concessionária autorizada da fabricante responde de forma solidária independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor que procurou os seus serviços, confiando o seu veículo para conserto, em razão da prestação inadequada dos seus serviços, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4- Há que ser mantida a verba indenizatória se, ao arbitrá-la, o julgador singular fixou-a em conformidade com os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade.

5- Nos valores arbitrados no caso dessa espécie, os juros moratórios fluem a partir da citação válida, e correção monetária a partir do arbitramento (sumula 362).

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelações Cíveis interposto simultaneamente por MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA, FORD BRASIL S/A – AUTOMOVEIS, SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA , contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiaba/MT, na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0048263-69.2014.811.0041, que restou assim consignado:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença. Condeno solidariamente, ainda, as rés ao pagamento da outra metade das custas processuais, bem como os honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor desta parte da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Intime-se a ré Ford Brasil S/A para efetuar a retirada dos documentos do veículo juntados à fl. 409, o que deverá ser certificado. Por fim, espeça-se alvará do valor já depositado em Juízo em favor da parte autora, observando-se os dados bancários informados à fl. 403. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nas razões recursais da Saga Pantanal Comércio de Veículos Ltda (id.7186041-pag.1), aduz que a sentença monocrática merece reforma, para tanto, alega que (i) não foi a responsável pelos supostos defeitos no veículo da autora/apelada, visto que tão somente foi a revendedora e uma das responsáveis pela assistência técnica da fabricante FORD BRASIL S/A; (ii) fala que a obrigação de indenizar deve ser afastada, ante ausência de ato ilícito e nexos de causalidade; (iii) pugna ainda, em caso de manutenção da sentença, que o valor indenizatório seja minorado, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugna ainda que pelo princípio da eventualidade, que os honorários advocatícios e despesas sejam distribuídos e compensados entre as partes e que a verba sucumbencial seja minorada. Por fim, prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas (id. 7186055), pelo desprovisionamento do recurso ora interposto.

Nas razões recursais da Ford Brasil S/A (id.7186045-pag.1), aduz o apelante que a sentença monocrática merece reforma, para tanto, alega que (i) que não houve ato ilícito à ensejar indenização por danos morais, visto que agiu no exercício regular de seu direito de reparar o veículo e o mesmo foi abandonado pela parte autora na assistência técnica autorizada; (ii) fala que não houve ônus para a parte autora, e que todos os reparos foram realizados dentro do prazo legal; (iii) pugna ainda, em caso de manutenção da sentença, que o valor indenizatório seja minorado, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que os juros de mora seja a partir da data do arbitramento.

Contrarrazões apresentadas (id. 7186054), pelo desprovisionamento do recurso ora interposto.

Em seu apelo (ID.7186043-pag.1), a autora MARLENE DE ALMEIDA PORTELA pugna pela reforma da r. sentença, para majorar o quantum indenizatório, para isso, sugere o valor referente a 50 (cinquenta) salários mínimos, por entender razoável e proporcional, bem como que os honorários recursais sejam majorados para 20% (vinte por cento) da condenação.

Contrarrazões apresentadas (id.7186052-pag.1) e (id.7186056-pag.1) respectivamente da Saga Pantanal Comércio de Veículos Ltda e Ford Brasil S/A pelo desprovisionamento do recurso da parte autora.

É o relatório.

VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/06/2019



Assinado eletronicamente por: **SEBASTIAO DE MORAES FILHO**
24/06/2019 13:55:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXLLFVNFC>
ID do documento: **8356264**



PJEDBXLLFVNFC

IMPRIMIR

GERAR PDF